

# O TERRORISMO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-ESTATAIS COMO ESPÉCIE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS QUANTO À REALIZAÇÃO DO DIREITO COM A REVISÃO DO STATE-LIKE ENTITY

TERRORISM OF NON-STATE ORGANIZATIONS AS A TYPE OF THE CRIMES AGAINST HUMANITY: POSSIBLE CONSEQUENCES FOR THE REALIZATION OF RIGHT WITH A REVIEW OF STATE-LIKE ENTITY

Rafael Reis Ferreira \*

Priscilla Cardoso Rodrigues \*\*

*Data de recebimento: 07/03/2014*

*Data da aprovação: 15/05/2014*

## RESUMO

A partir da ideia de jus cogens e do princípio da legalidade no plano do direito internacional penal, o presente artigo se propõe a refletir sobre a possibilidade de modificação/superação da doutrina do state-like entity e do conseqüente reconhecimento do crime de terrorismo como um core crime. Para tanto, é realizada uma análise de decisões paradigmáticas de Cortes Internacionais Penais e do Tribunal Penal Internacional, com especial ênfase àquelas relacionadas à violência pós-eleitoral no Kenya.

---

\* Doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. Bolsista da CAPES - Proc. nº BEX 0769/14-24. [rafareis@uol.com.br](mailto:rafareis@uol.com.br).

\*\* Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. Bolsista da CAPES - Proc. nº BEX 12005/13-4. [priscardoso@yahoo.com.br](mailto:priscardoso@yahoo.com.br).

## **PALAVRAS-CHAVE**

Crimes contra a humanidade; terrorismo; state-like entity

## **ABSTRACT**

Throughout the idea of jus cogens and the principle of legality in the context of international criminal law this article aims to think about the possibility of modifying/overcoming the doctrine of state-like entity and the consequent recognition of the crime of terrorism as a core crime. To this end, it is performed an analysis of standards decisions of the International Criminal Courts and the International Criminal Court, with special emphasis on connected with post-election violence in Kenya.

## **KEYWORDS**

Crimes against humanity; terrorism; state-like entity

## INTRODUÇÃO

O terrorismo pode ser conceituado de diferentes modos e formas enquanto conduta criminosa no âmbito do direito internacional penal. Estas possibilidades geram uma indefinição que provoca o problema inicial de aproximação do estudo jurídico de qualquer tema que se relacione com condutas conceituadas como terroristas. Assim, o presente artigo preocupa-se em contextualizar o terrorismo no contexto complexo do *jus cogens* e compreender as suas correlações com os possíveis sentidos do princípio da legalidade no âmbito do direito internacional penal, pois qualquer discussão sobre o direito internacional só é possível a partir do momento em que certos conceitos, questões e aproximações estejam devidamente clarificadas.

É certo que o termo terrorismo não se encontra topologicamente inserido no Estatuto de Roma em razão de uma série de razões políticas e jurídicas que serão analisadas. Mas é importante notar que algumas de suas definições possíveis podem ser abrangidas como condutas dos *core crimes*, *i. e.*, crimes internacionais propriamente ditos ou *stricto sensu*. A intenção é entender as hipóteses de responsabilização penal dos perpetradores de condutas que se poderiam denominar de terroristas como integrantes de organizações não-estatais e em tempo de paz, ocorridos em conflitos internos ou em crimes cometidos em outros locais que não os de origem dos responsáveis. Mais ainda, limitar as possibilidades às previsões do Estatuto de Roma, que define a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, em especial com relação aos crimes contra a humanidade.

A ideia é excluir da abordagem a responsabilidade dos Estados pela violação do dever de criminalização de determinadas condutas em seu direito penal interno, como ocorre com os chamados crimes transnacionais, mas cuja diferenciação será muito importante para o trabalho. O objetivo é abranger a responsabilidade penal das pessoas que cometem os crimes a que se poderá, pelo menos inicialmente e em tese, categorizar como terroristas.

É necessário, ainda, discutir alguns modelos teóricos que estejam relacionados com a definição de direito no plano internacional. Sem esse paradigma inicial e condutor das considerações sobre os temas o texto ficaria sem sustentação teórica. Para não correr o risco dessa indefinição, uma palavra, mesmo que ligeira, sobre a definição filosófica da natureza do direito internacional penal em respeito às suas fontes será necessária, abrangendo uma abordagem da feição imperativa do *jus cogens* e do sentido do princípio *nullum crimen sine lege* para o direito internacional penal.

O artigo visa discutir, assim, as possibilidades e as consequências para o sistema dos *core crimes* da definição do crime de terrorismo enquanto uma das espécies dos crimes contra a humanidade. Entretanto, por razões de ordem metodológica, não serão abordadas as consequências e derivações do crime, como os tipos de pena e formas de seu cumprimento, nem a discussão sobre os reflexos dos atos terroristas nos direitos de legítima-defesa dos Estados. Também não serão abordados os problemas práticos das consequências das opiniões jurídicas na restrita estrutura do Tribunal Penal Internacional. Assim, a realização do direito manifesta-se como um problema interpretativo, aqui relacionado com a aplicação do direito internacional penal que garanta a segurança jurídica ao mesmo tempo em que permita a punição das mais graves violações dos direitos humanos, sem a violação de quaisquer desses mesmos importantes direitos.

Pela complexidade do tema, faz-se necessário combinar os métodos teleológico-dedutivo, a partir do estudo das fontes e contextualização de alguns dos fundamentos do direito internacional penal, com a finalidade de buscar a contextualização teórica do terrorismo, com o foco na segurança jurídica do sistema do direito penal e não na sua adaptação enquanto sentimento de vingança, bem como o indutivo-comparativo, que certamente é uma aposta, com a construção do artigo a partir do oferecimento de uma definição possível para o terrorismo enquanto crime internacional *stricto sensu*, que será colocada em crise com as fontes consultadas, bem como com as recentes decisões das Cortes Internacionais que possam oferecer novas perspectivas quanto à revisão/superação, ou não, da doutrina do *state-like entity*.

## 1. O PROBLEMA DAS FONTES PARA O RECONHECIMENTO DO CRIME INTERNACIONAL

De imediato, cabe o alerta de que uma distinção precisa ficar muito clara no início da abordagem do direito internacional penal: poder político-econômico e direito devem ser reconhecidos por conceitos distintos. Não deve ser a simples imposição fáctica, pelo uso da força, seja de que natureza for, o que define o que é direito e impõe um sistema de fontes normativas. O critério para a definição das fontes do direito internacional deve ser condicionado pelo exame da legitimidade (RAZ, 2006, p. 1018). Mas é bem evidente que a legitimação não se resume a um sistema de normas estritamente baseadas em fontes positivadas de direito, reconhecidas como normas escritas para os sistemas de *civil law*. Não parece ser suficiente para o direito interno dos Estados que, apesar de tudo, se proclame como uma estrutura

autodeclarativa e autolegitimante, muito menos para o direito internacional, em que se apresenta como um sistema inapto e ineficaz com mais intensidade, por não contar com um sistema preconcebido e unificado de criação. Também parece claro que a definição das fontes do direito internacional penal depende de uma fundamentação racionalizada que admita a sua construção baseada em valores.

As discussões teóricas sobre o sistema de fontes do direito internacional penal são mais familiares aos países de *common law* do que aos de *civil law*. A definição de crimes na ordem internacional forma-se a partir de outros esquemas jurídicos, além da simples subsunção a textos materializados em tratados e convenções internacionais, mas que reúnem condições, a seu modo, de garantia da segurança jurídica ao condicionar a legitimidade de determinada fonte do direito internacional à aceitação e ao consentimento da comunidade jurídica internacional. Pode-se dizer que as fontes principais do direito internacional penal abrangem tanto as normas positivadas em textos que são produzidos e aceitos, como em princípios e decisões produzidos/reconhecidos pelos tribunais internacionais ou pela comunidade internacional (SIMMA; PHILIP, 1992, p. 82-108).

O costume é também um importante conceito e fonte para o direito internacional penal (TRIFFTERER, 1999, p. 25-26). A sua formação ocorre pela prática geral dos Estados e pela *opinio iuris*, ou seja, através de um processo claro de reconhecimento de se tratar de uma prática jurídica (AMBOS; TIMMERMANN, 2014, p. 2). A principal relevância do reconhecimento do direito costumeiro internacional é a garantia da eficácia de normas que independem de ratificação ou aceitação por parte dos Estados. Decorre da mudança de paradigmas entre a passagem da compreensão do protagonismo das sociedades, e portanto dos Estados que os representam, para o da comunidade internacional (DWORKIN, 2011, p. 137). Assim, os intérpretes passam a ser criadores e recriadores das fontes do direito internacional.

Como é difícil estabelecer conceitos jurídicos comuns no plano do direito internacional penal, a definição depende sempre das discussões e posicionamentos jurídicos que vão sendo construídos diante das questões que vão sendo mobilizadas. Os reflexos são mais graves no plano do direito internacional penal que prima pela segurança jurídica, pois nele está em jogo a responsabilidade pessoal e a liberdade de seres humanos. Tal valor humano não pode, sem um fundamento jurídico racional adequado pertencente ao sistema de fontes, ser ofendido em razão de uma atuação política ou ideológica, sob pena de subversão de todo o sistema punitivo internacional.

A compreensão dos crimes internacionais passa pela verificação de sentidos da expressão *jus cogens* (ALMEIDA, 2009, p. 136) que define a estrutura do direito

internacional, ou seja, a posição de maior hierarquia dentre as normas e princípios de direito internacional (BASSIOUNI, 1990, p. 801) que inclui o penal. Por essa razão, a discussão do reconhecimento ou não do crime de terrorismo, no plano internacional, depende da abordagem do direito das gentes, especialmente a noção de *delicta iuris gentium* (PAIS, 2013, p. 23 e CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 496-497). Tal discussão mobiliza teorias subjetivas e objetivas sobre o grau e a forma de influência volitiva dos Estados na criação das normas jurídicas no plano internacional (ALMEIDA, 2009, p. 139), bem como no reconhecimento das normas peremptórias desse plano. Assim, a melhor posição é a que reconhece a possibilidade de compreensão da teoria do direito internacional imperativo (ALMEIDA, 2009, p. 144), se não totalmente independente, com autonomia em relação à vontade dos Estados.

O efeito do reconhecimento da imperatividade pode ser exemplificado com a prática da tortura. Para o direito internacional, se tais atos são reconhecidos como normas do *jus cogens* deve ser reconhecida a sua eficácia *erga omnes* (BASSIOUNI, 1996, p. 73 e ALMEIDA, 2009, p. 142, nota 250). Esse efeito restringe a autonomia dos Estados para celebrar tratados internacionais, bem como impõe um dever frente à comunidade internacional de atuar contra essas práticas. Deve ser feita a adequada diferenciação entre a vedação de determinada conduta e o reconhecimento de se tratar de elemento de um crime internacional, que vão provocar as decorrentes consequências pessoais aos violadores da proibição normativa. São duas definições diferentes, conduta vedada e conduta típica, que merecem a devida conceituação, do mesmo modo que é necessário compreender as especificidades quanto às responsabilidades penais das pessoas como diferente da responsabilidade internacional dos Estados. A compreensão do *jus cogens* transforma-se com a mudança de paradigmas entre as relações dos Estados entre si, de relações bilaterais ou multilaterais para a dimensão da comunidade internacional. Essa passagem é fundamental porque, quanto aos crimes internacionais, a sua identificação como *jus cogens* importa na identificação da obrigação *erga omnes* que é inderrogável (BASSIOUNI, 1996, p. 63).

A concepção do *jus cogens* provoca importantes consequências para o direito internacional como um todo e o direito internacional penal depende essencialmente dessa conceituação que não deve recair na simples utilização de recursos retóricos, sem qualquer tipo de fundamentação material, para reconhecer ou não condutas, normas e princípios ao patamar escolhido pelo intérprete, como o evidente risco de se utilizar o seu conceito como uma espécie de “coringa” ou ainda uma espécie de *supernorm* (D’AMATO, 1990, p. 4). Por isso, para a garantia da segurança jurídica é necessária à adequada conceituação do seu principal fundamento que é definido

pelo princípio da legalidade, como fator decisivo do sistema do direito internacional penal. Com relação ao terrorismo, os reflexos do problema do reconhecimento das normas como integrantes do *jus cogens*, bem como das consequências das formas de alteração ou supressão das normas e princípios após serem definidos como tais (D'AMATO, 1990, p. 6), cuja complexidade se agrava pela natureza subsidiária do direito internacional penal (PAIS, 2013, p. 23), só pode ser pensada em uma estrutura que garanta dessa forma a racionalidade do sistema punitivo internacional.

## 2. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL

O princípio da legalidade encerra um dos mais importantes valores para o sistema internacional penal. Funciona como guia e fundamento para a adequação do processo de verificação das fontes e a análise dos casos práticos com todo o conjunto de normas jurídicas. Por esta razão, mais uma vez, é necessário ressaltar que influências externas ao mundo do direito, como fatores exclusivamente políticos e econômicos, muito menos a gravidade dos fatos, não devam provocar distorções e a violação do próprio princípio da legalidade, com a supressão da segurança jurídica.

Por isso, a necessidade de uma maior atenção para a segurança jurídica definida, dentre outras formas (KRESS, 2010, p. 855-873), de maneira fundamental pelo princípio da legalidade. Ainda mais quanto ao tema do terrorismo que, por sua extrema gravidade, somada à ineficiência estatal em sua prevenção (MELIÁ, 2011, p. 115) provoca uma grande pressão na ciência jurídica, como uma espécie de *ultima ratio*, para que apresente soluções para esses problemas. Mesmo que para isso a própria ciência seja forçada a adaptar, temperar e amoldar as suas diretrizes e princípios básicos às novas realidades. Não pode o direito internacional penal afastar-se de um de seus pressupostos lógico-formais que é o princípio da legalidade estampado, dentre outros textos legais internacionais (ALMEIDA, 2009, p. 75), no artigo 22 do Estatuto de Roma (ROME STATUE, 2011, p. 18). O princípio vige com toda a sua força apesar de o processo de formação e reconhecimento das fontes no direito internacional penal ser diferente em relação ao que se dá no direito interno dos países de *civil law*. Portanto, deve ser reconhecido especialmente também através de processos costumeiros de identificação.

A responsabilização penal no campo do direito internacional vincula-se a uma prévia verificação que demonstre as características do princípio da legalidade internacional, com natureza consuetudinária e no conjunto das regras internacionais

(ALMEIDA, 2009, p. 77). O princípio assegura que a interpretação deva ser restritiva, vedada a analogia, e que seja respeitado o princípio do *in dubio pro reo* (artigo 22.2, ROME STATUE, 2011, p. 18.). O perfil atual do princípio da legalidade no direito internacional penal é tão importante que não será possível aos Estados invocar a soberania nacional para desrespeitá-lo mesmo em relação à discussão de questões jurídicas no plano interno de normas *juris cogentis* (ALMEIDA, 2009, p. 145). Como resultado imediato do reconhecimento de uma determinada conduta como crime internacional decorre uma série de obrigações legais (BASSIOUNI, 1996, p. 63). Por isso a importância da discussão de saber como determinada conduta pode ser considerada como crime internacional e, em seguida, como pode ser elevada à categoria de *ius cogens*, questão que se insere intrinsecamente na busca dos sentidos do princípio da legalidade. A análise teleológica do princípio, em termos gerais, representa a impunidade ou não de pessoas, bem como de Estados relacionados com essas práticas, de forma comissiva ou omissiva.

A principal função do princípio da legalidade é a limitação da responsabilidade penal. Não é a gravidade do crime que deve provocar no jurista o sentimento de realização do direito, mas sim todo o sistema do direito internacional penal que deve oferecer os meios de efetivação concreta da justiça. O *ius cogens* necessita ser compatibilizado com o princípio da legalidade de forma a não causar problemas de insegurança jurídica (BASSIOUNI, 1996, p. 71). Essa necessidade é decisiva para os crimes internacionais em razão do reconhecimento não somente em fontes positivadas de condutas que podem ser objeto de punição internacional. A ausência de um texto, que é sempre mobilizado e exigido pelas correntes do positivismo normativo, precisa ser racionalmente preenchida por um fundamento suficientemente racionalizado para garantir a persecução penal legítima.

Como visto, deve-se reconhecer que uma aproximação desprovida de valores essenciais sobre o tema dos crimes internacionais não é a mais correta (BASSIOUNI, 1996, p. 72 e 74). O princípio da legalidade, no plano do direito internacional, deve ser observado com bastante rigor para afastar qualquer tipo de arbitrariedade ou atuação política pelas Cortes Criminais Internacionais e demais instâncias com jurisdição internacional. É essencial analisar com rigor se determinada conduta está abrangida pela competência de um órgão julgador, bem como se pode ser considerada como crime internacional.

Uma última palavra é necessária para evidenciar a relação entre o terrorismo e o princípio da legalidade. Quando da elaboração do Estatuto de Roma, foi feita a proposta de inseri-lo topologicamente no texto como crime internacional po-

sitivado, como uma das espécies dos crimes contra a humanidade. Contudo, devido a alegações de que não havia um conceito ainda bem definido do crime à época, de que tal crime poderia provocar a politização da Corte, de que alguns crimes não possuíam a gravidade necessária para serem julgados por uma Corte Internacional e de que o julgamento pelas cortes nacionais seria mais eficiente, além de outras razões, levou ao não acolhimento expresso da proposta (CASSESE, 2001, p. 994). Por esses motivos, saber se o terrorismo pode ou não ser considerado crime internacional, ou mais precisamente uma das espécies dos crimes contra a humanidade, exige uma avaliação a partir de uma definição inicial de seu conceito. Sem isso, qualquer discussão sobre o terrorismo ficaria comprometida pela falta de clareza sobre a sua dimensão e principais características.

### **3. DISCUSSÕES SOBRE OS PARADIGMAS POSSÍVEIS PARA O RECONHECIMENTO DO TERRORISMO COMO CRIME INTERNACIONAL**

O problema da conceituação do crime de terrorismo como um *core crime* funda-se no problema das fontes do direito internacional penal, especialmente relacionado com as definições de *jus cogens* e do princípio da legalidade. É necessário partir de uma proposta de definição (VYVER, 2010, p. 528) e inseri-la em um processo comparativo para a verificação das possibilidades de seu reconhecimento na ordem internacional penal.

Toda a dificuldade de identificação e reconhecimento da conduta a que se poderia indicar como terrorista, com o *status* de crime internacional passa pelo problema de não haver ainda uma manifestação positiva explícita dos Estados, nem um precedente claro das Cortes Internacionais, que permita reconhecê-la expressamente como integrante do *jus cogens*.

A tendência atual é a de reconhecer que o terrorismo não é um crime internacional. Nesse sentido, o Conselho de Segurança, quanto à definição da atuação do Tribunal Especial do Líbano, não aceitou a redução da importância dos crimes contra a humanidade, excluindo de sua competência a análise de atos terroristas que provocaram a morte de Rafiq Hariri (UNITED NATIONS, 2006, parágrafo 25). A posição mais aceita (BASSIOUNI, 1996, p. 68) é de que o *jus cogens*, com o sentido referido inicialmente, abrange os crimes internacionais de agressão, genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, pirataria, escravidão e práticas relacionais, bem como a tortura. Por aí já é possível perceber que muito do que se

entende por terrorismo, no sentido psicológico e laico, «causar terror, causar medo», já esteja tipificado como crime internacional. Mas não deixa de causar preocupação a aceitação em se usar o critério do «terror» para diferenciá-los dos outros crimes (MELIÁ, 2011, p. 120).

A exclusão se justifica por já haver uma posição clara sobre a atuação estatal e das organizações não-estatais, mas que atuam como se fossem Estado, especialmente definido pelo controle territorial (UNITED NATIONS, 1979, p. 611, artigo 1.1), poder ser considerado como crime contra a humanidade, cuja doutrina é denominada de *state-like entities*. Quanto às organizações não-estatais, a responsabilização penal individual no plano dos conflitos não-internacionais foi definida a partir do chamado *Tadic case* (UNITED NATIONS, 1995, parágrafo 141). Ficou entendido que o direito costumeiro internacional aplicava-se também aos conflitos armados não-internacionais, com a superação do entendimento tradicional de que não havia crimes internacionais em conflitos não-internacionais (SCHABAS, 2002, p. 917). A posição foi confirmada pelo Estatuto de Roma ao prever a responsabilidade penal individual para os casos de conflitos armados internacionais ou não e tal distinção ainda é importante em razão das diversas espécies de crimes internacionais e das suas diferentes consequências jurídicas (SCHABAS, 2002, p. 919). Portanto, a conduta terrorista que se quer discutir ser crime internacional é a praticada por uma organização não-estatal que não esteja abrangida pela doutrina do *state-like entities*, ou seja, que não tenha efetivo controle territorial ou que não se comporte como se fosse um Estado. Isto porque uma das posições que defendem a integração do terrorismo na categoria dos crimes contra a humanidade, como verdadeiro crime internacional, mas limitado às situações de conflito armado apenas e não às praticadas em tempo de paz (SCHARF; NEWTON, 2011, p. 272) já esteja superada por decisões que entenderam que tais crimes aplicam-se tanto a conflitos armados ou não.

Outro ponto muito difícil de encontrar uma posição pacífica sobre o terrorismo é o elemento subjetivo (VYVER, 2010, p. 529) – a consciência e a vontade de se atingir um determinado fim – normalmente reconhecida pela expressão «causar terror» através da violência contra a população civil. No mesmo plano finalístico, há a discussão sobre o caráter político da ação (CADUCH *apud* BATARRITA, 2002, p. 46) e do conseqüente problema de haver, em tese, alguma justificativa para o comportamento. Nesse ponto, a construção de um conceito jurídico esbarra em inúmeras questões políticas e de difícil solução para o direito. Aliás, tal problema foi uma das causas da não inserção do terrorismo expressamente como uma das espécies dos crimes contra a humanidade quando dos trabalhos da elaboração

do Estatuto de Roma (TRIFFTERER, 1999, p. 99).

Como dito, o crime de terrorismo não se encontra tipificado em nenhum dos dispositivos do Estatuto de Roma apesar de ter havido um forte movimento para inseri-lo nos trabalhos de elaboração do seu texto. Há quem afirme a dificuldade de aceitação de uma definição para esse crime e o risco de se levar à Corte temas muito *politicised* (TRIFFTERER, 1999, p. 99) como razões decisivas. Contudo, tal argumento parece não ser suficientemente convincente em razão da gravidade dos outros crimes que foram positivados e que possuem um potencial de politização muito mais evidente do que o terrorismo. A discussão sobre os fins políticos ainda causa grande dificuldade na construção de uma proposta de conceituação ou reconhecimento do terrorismo, agravada pela discussão da possibilidade de referir-se também a outros fins, *v.g.*, sociais e econômicos (ALEXANDER, 1992, p. 33). Existe a possibilidade de o terrorismo ser compreendido em termos descritivos como uma ação política, mas a tradução desse conceito em âmbito jurídico necessita ser feita considerando-se a sua dinâmica ativa de inserção em parâmetros democráticos e não como instrumento ideológico-punitivo do Estado.

Como visto, pode-se dizer que a ainda não há um consenso na doutrina quanto à definição do crime internacional de terrorismo (AMBOS; TIMMERMANN, 2014, p. 10) e ser essa a posição dominante (BATARRITA, 2002, p. 48 e SCHABAS, 2002, p. 924). Mas existem outros posicionamentos que consideram os atentados, *v.g.*, do 11 de setembro de 2001 como verdadeiros casos de crimes internacionais (DRUMBL *apud* SCHARF, 2011, p. 274). Entretanto, o exemplo não é muito adequado porque a atuação do Tribunal Penal Internacional é complementar, ou seja, age quando o Estado é inativo (SCHABAS, 2010, p. 849). O problema mais grave da resposta a esses ataques terroristas não parece ser causado por inação, mas sim pela reação dos EUA. Aliás, é a garantia de punição dos terroristas, dos crimes dos participantes das organizações não-estatais e em tempo de paz na ordem interna dos Estados, um dos principais argumentos de sua não inserção como crime internacional *stricto sensu* (HEBEL; ROBINSON *apud* KRESS, 2010, p. 866).

Por todos os problemas e indefinições na busca de um conceito para o terrorismo, há quem afirme ser mais aceitável a punição de um ato pretensamente terrorista, que possa ser considerado criminoso, como uma das espécies dos crimes contra a humanidade em um certo contexto doutrinário e jurisprudencial do que propor a criação de uma definição para esse crime internacional que causaria certa desconexão com o sistema internacional punitivo já existente (SCHARF; NEWTON, 2011, p. 276). Posição que também encontra dificuldades porque além de o Estatuto

de Roma prever a aceitação de sua jurisdição pelo Estado e definir a competência complementar do Tribunal Penal Internacional (artigos 1 e 12.1, ROME STATUE, 2011, p. 2 e 10), afasta qualquer solução definitiva pela impossibilidade de persecução de atos terroristas internacionais que estejam fora de sua competência. O reconhecimento do terrorismo como uma das espécies dos crimes contra a humanidade esbarra, assim, na exigência do cumprimento dos requisitos do *pursuant to ou in furtherance of a State of organizational policy to commit such attack* (artigo 7.2.a, ROME STATUE, 2011, p. 4).

O reconhecimento do terrorismo como uma das espécies dos crimes contra a humanidade depende da compreensão mais ampla de que historicamente os crimes internacionais foram elevados à categoria de *core crimes* não só pela gravidade das condutas, mas muito mais pelo envolvimento do Estado na perpetração de ações coordenadas, sistematizadas e massificadas, especialmente contra a população civil. É esse contexto criminoso que diferencia a subsunção aos crimes internacionais, ao contrário do que se passa na ordem interna, em que é usualmente tipificada uma conduta isolada, em sentença afirmativa, com a previsão da consequente pena. Por exemplo, o homicídio, para ser considerado um crime contra a humanidade, além de claramente não poder ser um ato isolado, deve estar inserido em um determinado contexto, em uma ação mais ampla ou sistemática (artigo 7.1, ROME STATUE, 2011, p. 2).

Por aí se vê que o fenômeno da codificação, que ocorre no plano interno, não pode ser adaptado ao plano internacional (ALMEIDA, 2009, p. 76), dentre muitas razões, pela ausência de fontes de Direito centralizadoras por excelência, política e socialmente definidas, papel usualmente desempenhado pelos poderes legislativos nas ordens nacionais. O reconhecimento de um crime internacional depende da compreensão das fontes do direito internacional penal (ALMEIDA, 2009, p. 145) e do reconhecimento de que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 sedimentou o posicionamento quanto ao direito costumeiro internacional (ALMEIDA, 2009, p. 145, nota 255), bem como de sua inserção e grande influência no Estatuto de Roma.

Cabe ressaltar que o terrorismo ainda não pode ser reconhecido como um crime internacional, ou seja, uma espécie diversa e autônoma, porque as condições tradicionais de reconhecimento de uma conduta como crime internacional penal (BASSIOUNI, 1996, p. 68) ainda não foram preenchidas. Mesmo que se considere o terrorismo pela ótica de uma só das condições, assim mesmo não pode ser considerado como crime internacional. E, realmente, são absurdas as alegações de que

as condutas que afetam a comunidade internacional, pela ameaça a paz e segurança da humanidade, choquem a consciência da humanidade, já serviriam para inseri-las como criminosas e integrantes do *jus cogens*, com o reconhecimento dependente das circunstâncias (BASSIOUNI, 1996, p. 69), por representar grande insegurança jurídica e violar o princípio da legalidade.

De acordo com o posicionamento comumente aceito quanto ao reconhecimento do crime internacional, é necessário o cumprimento de três critérios para que integre a categoria de *jus cogens*: formação história e evolutiva suficiente; número de Estados que incorporaram as normas internacionais em suas ordens nacionais e o número de procedimentos internacionais ou nacionais de combate a uma determinada conduta. Mas também seria possível o reconhecimento de que determinado crime evidencia um princípio geral de direito ou ainda através da manifestação de um grande corpo de juristas reconhecidos (BASSIOUNI, 1996, p. 70-71), além dos precedentes judiciais.

Portanto, enquanto não definido o terrorismo como crime internacional, nem reconhecido de acordo com os critérios de verificação existentes, resta a discussão da possibilidade jurídica de condutas, que em tese estariam em sua definição, integrarem algumas das espécies dos crimes contra a humanidade, como demonstra o caso *Prosecutor v. Blagojević* (VYVER, 2010, p. 527-528). O reconhecimento deve resultar de um processo racionalizado e afastar qualquer tipo de inserção de influências políticas e econômicas nas análises jurídicas, sob pena de criação de todo um sistema penal baseado na discricionariedade (D'AMATO, 1990, p. 2).

O chamado “combate” ao terrorismo deve ser limitado pelas garantias especialmente construídas pela história do direito internacional penal que formam a barreira entre a barbárie e o mundo do direito racionalizado que se preocupa em refletir sobre as consequências da adoção de modelos punitivos baseados nas ideias de vingança e perseguição política (VALENTE, 2010, p. 85), situação que se agrava pela necessidade de manutenção de uma ordem jurídica punitiva e justa frente às novas formas de terrorismo, especialmente relacionadas ao modo de sua organização (MELIÁ, 2011, p. 117).

Em razão dos riscos jurídicos de «elevação» do terrorismo à condição de *jus cogens* e, portanto, norma imperativa e com eficácia *erga omnes*, a partir de uma construção dogmática não uniforme e não sistematizada, há quem defenda, como única resposta, a construção de uma proposta global que deva ser estampada em uma Convenção internacional (PEDRO, 2004, p. 360), o que evitaria o desrespeito aos princípios gerais de direito internacional (CASSESE, 2001, p. 998) pelo fato de uma

pessoa ser acusada de ser «terrorista» (AMBOS; POSCHADEL, 2013, p. 109). Aliás, para ficar em apenas um exemplo, garantir-se-ia o direito ao *fair trial* já previsto na Convenção de Genebra (UNITED NATIONS, 2012, p. 174, artigo 71).

Para alguns, o terrorismo deveria ainda conter, em seu conceito, a conduta de causar morte ou ofensas pessoais, além de danos ao patrimônio público ou privado (AMBOS; TIMMERMANN, 2014, p. 17). Com relação exclusivamente aos danos materiais, é bastante discutível a criminalização do terrorismo, pois pode acabar por não produzir a gravidade exigida pelo sistema dos crimes internacionais. O grande problema dessa criminalização é saber quais atos criminosos poderiam ser caracterizados como terroristas, pois expressões como «causar ou espalhar o medo» e «fins políticos» certamente são muito vagas, sendo inaptas para uma adequada construção da responsabilização penal (AMBOS; TIMMERMANN, 2014, p. 18). Entretanto, a questão sobre os fins poderia servir tanto para marcar algumas situações como para diferenciar a pirataria do terrorismo, v.g., por se caracterizar a primeira pelos fins privados (KÜNIG; SALOMON; NEUMANN; KOLB, 2011, p. 23). Contudo, não são elementos suficientemente claros para solucionar os problemas dessa indefinição e do reconhecimento do terrorismo nas fontes internacionais.

Diante das dificuldades de se encontrar ou chegar a conclusões no plano internacional, a comunidade internacional tem optado pelo «combate» ao terrorismo a partir das estruturas punitivas dos Estados no campo do crime transnacional. Mas, mesmo aí, tem havido certa desproporção entre as medidas adotadas contra o terrorismo e as reais ofensas causadas (MELIÁ, 2011, p. 111). Talvez aqui esteja marcado o ponto fulcral que deve evidenciar a atuação da comunidade jurídica para oferecer uma resposta ao problema teórico que é enfrentado, sem romper com as conquistas do direito internacional penal e sem comprometer as necessárias proteções e garantias de todos os seres humanos. A adjetivação sob o termo «terrorista» não transforma a natureza humana de uma pessoa e não afasta os princípios gerais do direito internacional. No plano do direito internacional penal, onde o sistema de fontes se aproxima dos de países de *common law*, não deve pairar qualquer tipo de dúvida sobre o sentido protetivo e de garantia dos direitos humanos que o princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege*) contém.

Em vista das dificuldades de identificação de condutas terroristas e para evitar as prováveis confusões nos planos punitivos interno e externo, cabe uma palavra quanto à importância dessa distinção. O que pode, desde já, ser afirmado é que o terrorismo ainda não é um crime internacional, mas integra uma categoria de crimes transnacionais que pode servir de base teórica para o seu reconhecimento no

plano internacional (AMBOS; TIMMERMANN, 2014, p. 21), o que deverá resolver alguns dos problemas de criminalização de atos terroristas.

#### **4. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SUPERAÇÃO OU NÃO DA DOUTRINA DO *STATE-LIKE ENTITIES* COM O RECONHECIMENTO DO TERRORISMO COMO ESPÉCIE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

O sentido dado à expressão *organizational policy* prevista no artigo 7(2) (a) do Estatuto de Roma provoca uma mudança na abrangência dos crimes contra a humanidade e permite que condutas até então atípicas, por serem considerados atos terroristas, sejam consideradas como típicas. O ponto principal da discussão encerra-se na doutrina do *state-like entities* e a definição do entendimento do controle territorial e dos requisitos de ataque *widespread* ou *systematic*.

A definição dos Estados pode ser encarada como um problema interpretativo relativamente mais simples, mas o mesmo não se pode afirmar quanto à *organizational policy*. Os próprios sentidos lexicais das palavras já provocam muitas dúvidas quanto às possibilidades de oferecimento de uma adequada definição. As dúvidas atingem tanto a expressão *organizational* como a *policy* (BURNS, 2007, p. 9), mas a intenção é buscar um sentido para a expressão conjunta que defina satisfatoriamente as características necessárias da identificação da organização criminosa.

Foi proposta a posição de se considerar que organizações que tivessem características de Estado e agissem como se tratassem propriamente de um Estado pudessem ter verificada a responsabilidade por crimes contra a humanidade. Tal posição foi estampada no caso *Tadic*, como visto, em que se pronunciou sobre a mudança de perfil e natureza das graves violações de direitos humanos, especialmente agravada no período que se sucedeu à Segunda Grande Guerra, em que os conflitos passaram a ter uma outra perspectiva, sendo regionalizados e com protagonistas não-tradicionais para o direito internacional penal. Neste importante julgamento foi oferecida pela acusação, como critério para a verificação de um agir como se fosse Estado, a tese do efetivo controle territorial *de fato* por uma determinada entidade não-estatal, como condição para a apreciação das violações cometidas em relação aos crimes contra a humanidade (UNITED NATIONS, 1997, parágrafo 654). Contudo, como tal referência foi feita somente pela acusação e não referenciada pelo Tribunal quando do julgamento, naquele momento, tratou-se somente de uma referência, não de um precedente (SCHABAS, 2002, p. 927).

Em outro caso, conhecido pela decisão *Kunarac*, tanto *plan* como *policy* foram desconsiderados como elementos dos crimes contra a humanidade (UNITED NATIONS, 2002, p. 29-30). Tal entendimento, apesar de ter aparecido como *obiter dictum*, evidencia certa fraqueza e estranheza (HALLING *apud* KRESS, 2010, p. 870) por não se relacionar com julgamentos e posições anteriores. Além disso, é bem evidente que os dois termos só são utilizados nos crimes de guerra, como disciplina o artigo 8(1) do Estatuto de Roma. Na definição dos crimes contra a humanidade não há referência a *plan*, apenas a *policy*, ainda assim não de forma isolada, mas relacionada com o conceito *organizational*. Mas deve ser destacado que os referentes jurídicos utilizados pelo Tribunal Penal Internacional e pelo *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia* são diferentes e, por esse motivo, a discrepância em alguns posicionamentos. Os julgamentos do Tribunal Penal Internacional são conduzidos também por textos, pelos parâmetros normativos do Estatuto de Roma (SCHABAS, 2010, p. 852).

Mais recentemente, entretanto, um novo posicionamento reabriu a discussão inclusivamente para discutir a responsabilidade de pessoas pela prática de atos até então considerados terroristas, para que fossem reconhecidos como espécies de crimes contra a humanidade, permitindo, assim, a atuação do Tribunal Penal Internacional em relação a organizações como a Al-Qaeda e em relação à violência perpetrada, na República do Kenya, por dois grupos opositores, *Party of National Unity* – PNU, partido do Presidente Mwai Kibaki que buscava a reeleição, e *Orange Democratic Movement* – ODM, do seu opositor Raila Odinga, após as eleições presidenciais de 27 de dezembro de 2007, em que vários grupos formados por gangues de jovens, com uma estrutura sustentada por políticos e empresários, foram responsáveis por milhares de crimes. O caso é interessante porque foi aceito o pedido de investigação da situação de violência pós-eleitoral no Kenya (ROME STATUE, 2011, p. 11, artigo 15.3) para apurar a responsabilidade por crimes contra a humanidade em face de pessoas que participaram, direta ou indiretamente, desses grupos que não tinham o efetivo controle territorial e não demonstraram possuir estrutura organizativa, fugindo a Corte da doutrina tradicional do *state-like entities* (UNITED NATIONS, 2010, p. 57). Tudo dentro de uma perspectiva de passagem da análise da especificidade de cada uma das violações (*mens rea*), que se refere a uma visão mais particularizada, para a da *actus reus* em que se analisa a materialidade das ofensas em uma aproximação mais generalizada.

A Corte, por maioria, entendeu que a natureza de um grupo ou o seu nível de organização não devem ser reconhecidos como critérios para a definição de

responsabilidades, mas sim a sua capacidade de cometer infrações que ofendessem os valores básicos humanos (UNITED NATIONS, 2010, p. 38). Decidiu-se que a palavra *policy* não só se refere à política estatal, concretizada a partir dos escalões superiores ou pelos mais diversos órgãos da estrutura administrativa, mas também às organizações não-estatais, que se ligam à capacidade de adotar e implementar semelhantes estruturas, mas que não seriam decisivas para determinar a existência dos crimes contra a humanidade, o que deve ser verificado através da análise *case-by-case basis* (JALLOH, 2011, p. 542-543). Contudo, tal entendimento está marcado pela circunstância de ter sido adotado em razão de seu estágio investigativo (JALLOH, 2011, p. 543), bem como por certa necessidade prática para uma abertura interpretativa, em razão de a doutrina tradicional do *state-like entities* permitir apenas a investigação e posterior punição das organizações que tivessem controle territorial, o que não se verificou em parte das violações analisadas.

Tal posicionamento já foi reconhecido como importante (HANSEN, 2011, p. 41) por permitir que mais pessoas responsáveis por atos criminosos da mais alta gravidade pudessem ser processadas e punidas, abrindo, claramente, a possibilidade para que condutas alheias à jurisdição das Cortes Internacionais passassem, como esse posicionamento, a ser reconhecidos como espécies de crimes contra a humanidade. Mas o entendimento, especialmente com relação à inobservância do instituto do *state-like entity*, vem sofrendo muitas críticas. A mais evidente delas, é a de que a decisão teria se baseado em uma interpretação liberal (JALLOH, 2011, p. 545 e SCHABAS, 2010, p. 852) da definição dos crimes contra a humanidade.

A flexibilização da expressão *policy* provocaria a deturpação do sistema dos crimes internacionais que se destina a «pegar os peixes grandes», o que só pode ser feito pela lógica do sistema dos crimes internacionais. A *policy* seria elemento dos crimes contra a humanidade garantidor da efetividade punitiva dos *core crimes* (SCHABAS, 2010, p. 853).

A decisão que aceitou a investigação dos atos pós-eleitorais no Kenya teria se baseado em uma visão que reduziria a importância da contextualização no reconhecimento dos crimes contra a humanidade, o que seria uma tendência atual dos recentes casos do direito internacional penal (KRESS, 2010, p. 856). Além disso, o julgamento argumenta que o termo *organization* foi recusado pelos redatores do Estatuto de Roma, mas é certo que não foi nem ao menos questionado naquela altura (BASSIOUNI *apud* KRESS, 2010, p. 859).

Em se tratando de direito internacional penal, a posição adotada no julgamento que autorizou a investigação no Kenya é liberal, para dizer o mínimo, por

reconhecer que os próprios critérios expostos em seus fundamentos não seriam definições legais rígidas, bem como as hipóteses descritas não precisariam estar todas preenchidas (UNITED NATIONS, 2010, anexo, p. 39-40). Muitas e graves são as consequências para o sistema de direito internacional penal de um julgamento que se utiliza de um argumento da necessidade de afastar a «rigidez legal». De qualquer forma, tanto a decisão majoritária como o voto vencido, no caso da investigação no Kenya pelo Tribunal Penal Internacional, evidenciaram mais incertezas com os critérios para os posicionamentos que foram defendidos (JALLOH, 2013, p. 436) e tal indefinição é totalmente nociva ao sistema punitivo do direito internacional penal.

É absolutamente tentador aceitar a possibilidade de condenação de pessoas que demonstram um desapareço pela vida humana e seus principais valores de existência, mas parece claro que tal ampliação dos sentidos da expressão *organizational policy* pode ser identificada como resultado de uma interpretação ampliada/análogica do Estatuto de Roma, o que é vedado pelo seu artigo 22(2) (ROME STATUE, 2011, p. 18), bem como violador do princípio estampado no mesmo dispositivo do *in dubio pro reo*. Isso para não mencionar a hipótese da decisão violar o direito costumeiro internacional. Assim, os crimes cometidos que não pudessem ser atribuídos ao Estado ou a uma organização que agisse como tal seriam da competência interna jurisdicional do Kenya, do mesmo modo que a jurisdição dos EUA abrange os crimes do 11 de setembro de 2011 (SCHABAS, 2002, p. 932).

A decisão que apresentou um novo entendimento do instituto do *state-like entities* e autorizou a competência do Tribunal Penal Internacional na investigação dos crimes pós-eleitorais no Kenya foi objeto de recurso da República do Kenya sob a alegação de que, dentre outras razões, não lhe havia sido permitido fazer a sua própria investigação e adotar as suas próprias providências (UNITED NATIONS, 2011, p. 32-36). O recurso não foi acolhido, mas estampa o primeiro caso de utilização, por um Estado aderente ao Estatuto de Roma, da alegação de não lhe ser permitido fazer a sua própria investigação (JALLOH, 2012, p. 228). Tal julgamento é importante porque também discute o poder *proprio motu* de persecução penal.

Mais uma vez evidencia-se que, no direito internacional, por suas características quanto a formação e reconhecimento das fontes jurídicas, o jurista deve sempre buscar a consistência do sistema (SCHABAS, 2010, p. 849), por ser a garantia principal da segurança jurídica. Uma certa flexibilidade em um determinado caso pode trazer reflexos indesejados em outras análises jurídicas. O problema da definição quanto à doutrina do *state-like entities* pode gerar grande indefinição quanto aos limites dos crimes contra a humanidade e causar a sua banalização. Se mais e mais

crimes forem considerados internacionais, sem qualquer tipo de critério e debate sobre os efeitos das posições, quem corre sérios riscos é o sistema punitivo internacional como um todo (BASSIOUNI *apud* SCHABAS, 2008, p. 973).

Quanto os problemas com a interpretação do terrorismo como uma das espécies dos crimes contra a humanidade, em decorrência da superação da doutrina do *state-like entities*, não seriam totalmente superados seja porque o que se considera como terrorismo já é previsto no rol daqueles crimes, seja porque traria mais incertezas para o sistema jurídico punitivo internacional (SCHARF; NEWTON, 2011, p. 278). Como exemplo desse risco, vê-se que logo após os ataques do 11 de setembro de 2001 foi permitida a utilização do direito de legítima defesa pelos EUA (CASSESE, 2001, p. 997), mesmo não sendo a Al Qaeda um Estado. Em posição que alterou toda a lógica do direito internacional de defesa foi autorizado o exercício da legítima defesa contra Estados que alegadamente tinham organizações terroristas em seu território. De certo modo, foi conduzido mais uma vez o direito internacional por influências políticas e pela gravidade dos crimes, não em razão da racionalidade e do pensamento jurídico. Não só uma organização terrorista foi elevada a agente central como se permitiu que Estados fossem atacados sem qualquer fundamento jurídico-racional do ponto de vista do direito internacional.

Assim, diante do estágio de indefinições quanto à conceituação dos crimes contra a humanidade, há quem defenda a necessidade de uma revisão do Estatuto de Roma (JALLOH, 2013, p. 435). Mas é importante a manutenção da *policy* como elemento definidor dos crimes contra a humanidade por ser o principal fundamento para diferenciar esses crimes internacionais dos crimes transnacionais (HALLING, 2010, p. 833).

## CONCLUSÃO

O terrorismo praticado pelas organizações não-estatais, sem controle territorial, como identificado no presente artigo, não é um *core crime*. A afirmação de que poderia ser considerado como uma das espécies dos crimes contra a humanidade, ao nosso sentir, não retira esta convicção. No plano internacional, ainda não há uma definição jurídica para o crime de terrorismo, em nenhuma de suas fontes. A punição possível, portanto, depende essencialmente da estrutura judicial definida pelos Estados em sistema de cooperação e relacionado aos crimes transnacionais.

Um dos argumentos mais convincentes é o debate amplo que foi realizado pela comunidade internacional quando da elaboração do Estatuto de Roma e a

negativa expressa de se incluir o terrorismo como crime internacional, em especial, como uma das espécies dos crimes contra a humanidade. Também é relevante notar que se não há uma definição quanto ao crime de terrorismo nesse plano fica também afetada qualquer tentativa de avaliação teórica na identificação de uma conduta a que se possa atribuir a responsabilização penal dessa natureza.

É certo que a comunidade internacional intensificou as tentativas de punir condutas consideradas como terroristas através da sistemática dos crimes transnacionais, tendo sido produzidas inúmeras e diversas formas de conceituação desses crimes com reflexos nos debates da busca de uma ideia unificadora para a compreensão do crime internacional de terrorismo. Mas parece-nos que o melhor caminho, em respeito às fontes do direito costumeiro, se houver essa vontade, seja através da identificação de uma conceituação própria para os atos de terrorismo e da sua inserção no rol dos crimes contra a humanidade, pela previsão da exigência de ataque à população civil e abrangência da ideia de conflito. Tais infrações seriam apuradas e julgadas pelo Tribunal Penal Internacional. Mas permanece o risco de essa inserção causar distorções nas definições dos outros tipos penais e a todo o sistema dos *core crimes*, que se destina a punir os grandes responsáveis através da exigência da *policy*.

Enquanto tal entendimento não é alcançado, a aceitação de um conceito mais amplo do significado da expressão *organizational policy* provoca um alargamento da própria noção de crimes contra a humanidade e essa acomodação gera evidentes riscos à segurança jurídica e às garantias individuais. Os mesmos problemas são ainda notados pela falta de uma ideia mais clara quanto aos elementos finalísticos da conduta a ser considerada como terrorista, quando identificada como conduta política ou ideológica contra um sistema estatal opressivo e ditatorial. Outra razão para não se ampliar o rol dos crimes contra a humanidade, sem critérios e fundamentação adequados, para abranger o crime de terrorismo internacional, é que tal conceito ainda não é pacífico e não pode ser identificado no direito costumeiro internacional, o que provoca problemas, inclusive de ordem histórica, com relação às origens da fixação da noção da gravidade dos crimes contra a humanidade.

Por todos esses problemas, o mais correto seria fazer uma revisão da conceituação dos crimes contra a humanidade através da alteração do texto do Estatuto de Roma. Entretanto, o seu texto deverá manter-se fiel ao direito costumeiro internacional e à manutenção da fidelidade com as origens históricas dos crimes contra a humanidade praticados na Segunda Guerra Mundial. Esta importância dos crimes internacionais deve ser mantida para que não seja banalizado para resolver problemas jurídicos de menor gravidade. Os fatos criminosos, por mais graves que

sejam, nunca podem afastar a sempre necessária discussão e reflexão da comunidade internacional quanto às opções de exercício da jurisdição penal. Se não há uma definição clara sobre o que se entende por conduta terrorista não se pode falar em responsabilização penal. Por isso, ainda não há garantias quanto à segurança jurídica para a punição de atos desta natureza e com estas características, como espécies de crimes contra a humanidade, só podendo ser alcançada com uma revisão do Estatuto de Roma. Tal caminho não só contribuiria para a diminuição das incertezas, como garantiria a legitimidade das decisões judiciais.

---

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Yonah. *Contemporary terrorism. National Forum*, Washington, v. 72, issue 4, p. 33-40, 1992.

ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de. Codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Penal. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. LXXXVIII, tomo II, p. 605-638, 2012.

ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de. **Os crimes contra a humanidade no actual direito internacional penal**. Almedina: Coimbra, 2009.

AMBOS, Kai; POSCHADEL, Annika Mallen. *Terrorists and Fair Trial: the right to a Fair Trial for alleged terrorists detained in Guantánamo Bay. Utrecht Law Review*, Utrecht, v. 9, issue 4, p. 109-126, 2013.

AMBOS, Kai; TIMMERMANN, Anina. *Terrorism and Customary International Law*. In: SAUL, Ben (ed.). *Research handbook on International Law and Terrorism*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, (no prelo), disponível no site <<http://ssrn.com/abstract=2400446>> e visitado pela última vez em 24 de abril de 2014.

BASSIOUNI, M. Cherif. *A functional approach to «General Principles of International Laws»*. *Michigan Journal of International Law*, Ann Arbor, v. 11, n. 768, p. 768-818, 1990.

BASSIOUNI, M. Cherif. *Internacional Crimes: Jus Cogens and Obligatio Erga Omnes. Law and Contemporary Problems*, Durham, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996.

BATARRITA, Adela Asua. *Concepto jurídico de terrorismo y elementos subjetivos de finalidad. Fines políticos últimos y fines de terror instrumental*. In: ECHANO BASALDUA, J. (coord.). *Estudios Jurídicos en memoria de José María Lidón*. Universidad de Deusto: Bilbao, p. 41-85, 2002.

BURNS, Peter T. *Aspects of Crimes Against Humanity and the International Criminal Court. Symposium on the International Criminal Court*, Beijing, February 3 – 4, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **CRP**: Constituição da República Portuguesa Anotada. 4 ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, v. I.

CASSESE, Antonio. *Terrorism is also disrupting some crucial legal categories of international law*. *European Journal of International Law*, Florence, v. 12, n. 5, p. 993-1001, 2001.  
D'AMATO, Anthony. *It's a bird, it's a plane, it's jus cogens*. *Connecticut Journal of International Law*, Hartford, v. 6, n. 1, p. 1-6, 1990.

DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.  
HALLING, Matt. *Push the Envelope - Watch It Bend: Removing the Policy Requirement and Extending Crimes against Humanity*. *Leiden Journal of International Law*, Leiden, v. 23, issue 4, p. 827-845, 2010.

HANSEN, Thomas Obel. *The Policy Requirement in Crimes Against Humanity: Lessons from and for the Case of Kenya*. *The George Washington International Law Review*, Washington, v. 43, n. 1, p. 1-42, 2011.

JALLOH, Charles Chernor. *International Decision: Situation in the Republic of Kenya*, n.º ICC-01/09-19, *Decision on the Authorization of an Investigation*. *American Journal of International Law*, Washington, v. 104, p. 540-547, 2011.

JALLOH, Charles Chernor. *Kenya vs. The ICC Prosecutor*. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 53, p. 227-243, 2012.

JALLOH, Charles Chernor. *What makes a Crime Against Humanity a Crime Against Humanity*. *American University International Law Review*, Washington, v. 28, issue 2, p. 381-441, 2013.

KRESS, Clauss. *On the Outer Limits of Crimes against Humanity: The Concept of Organization within the Policy Requirement: Some Reflections on the March 2010 ICC Kenya Decision*. *Leiden Journal of International Law*, Leiden, v. 23, issue 4, p. 855-873, 2010.

KÜNIG, Doris; SALOMON, Tim René; NEUMANN, Thilo; KOLB, Andreas S. *Piraterie und maritimer Terrorismus als Herausforderungen für die Seesicherheit: Objektive Rechtsunsicherheit im Völker-, Europa- und deutschen Recht. PiraT-Arbeitspapiere zur Maritimen Sicherheit*, Hamburg, n. 7, 2011.

MELIÁ, Manuel Cancio. *Terrorism and Criminal Law: The Dream of Prevention, the Nightmare of the Rule of Law. New Criminal Law Review*, Berkeley, v. 14, n. 1, p. 108-122, 2011.

PAIS, Ana Isabel Rosa. **O direito penal internacional e a responsabilidade dos superiores hierárquicos**. Coimbra: Almedina, 2013.

PEDRO, José García San. *Análisis jurídico del terrorismo*. In. MOREIRA, Adriano (coord.). **Terrorismo**. 2 ed. Coimbra: Almedina, p. 333-366, 2004.

RAZ, Joseph. *The problem of authority: revisiting the service conception. Minnesota Law Review*, Minneapolis, v. 90, p. 1003-1044, 2006.

ROME STATUE. International Criminal Court. The Hague: International Criminal Court, 2011.

SCHABAS, William A. *Prosecuting Dr Strangelove, Goldfinger, and the Joker at the International Criminal Court: Closing the Loopholes. Leiden Journal of International Law*, Leiden, v. 23, issue 4, p. 847-853, 2010.

SCHABAS, William A. *Punishment of Non-State Actors in Non-International Armed Conflict. Fordham International Law Journal*, New York, v. 26, issue 4, article 3, p. 907-933, 2002.

SCHABAS, William A. *State policy as an element of International Crimes. The Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, v. 98, issue 3, article 6, p. 953-982, 2008.

SCHARF, Michael P.; NEWTON, Michael A. *Terrorism and Crimes Against Humanity*. In. SADAT, Leila Nadya (ed.). **Forging a Convention for Crimes against Humanity**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 262-278, 2011.

SIMMA, Bruno; PHILIP, Alston. *Sources of Human Rights Law: Custom, Jus Cogens, and General Principles. The Australian Year Book of International Law*, Canberra, v. 12, p. 82-108, 1992.

TRIFFTERER, Otto (ed.). *Commentary on the Rome Statue of the International Criminal Court: observers' notes, article by article*. Baden-Baden: Nomos, 1999.

UNITED NATIONS. General Assembly. International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. New York: United Nations, G.A. Res. 54/109, U.N. Doc. A/RES/54/109, 1999.

UNITED NATIONS. General Assembly. Report of the Ad Hoc Committee established by General Assembly resolution 51/210 of 17 December 1996. New York: United Nations, Sixteenth session, Supplement n. 37, 2013.

UNITED NATIONS. International Court of Justice. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening), Judgment, I.C.J. Reports, 2012.

UNITED NATIONS. International Criminal Court. Situation in the Republic of Kenya. Pre-Trial Chamber II. ICC-01/09-19, 2010.

UNITED NATIONS. International Criminal Court. Situation in the Republic of Kenya in the case of the Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali. Pre-Trial Chamber II. ICC-01/09-02/11, 2011.

UNITED NATIONS. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991. Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a "Dule". Case n. IT-94-1-AR72, 1995.

UNITED NATIONS. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991. Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a "Dule". Case n. IT-94-1-T, 1997.

UNITED NATIONS. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991. Prosecutor v. Stanislav Galić. Case n. IT-98-29-T, 2003.

UNITED NATIONS. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991. Procecutor v. Dragoljub Kunarac and Zoran Vokovic. Case n. IT-96-23& IT-96-23/1-A, 2002.

UNITED NATIONS. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for

Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991. Prosecutor v. Vidoje Blagojević and Dragan Joki. Case n. IT-02-60-A, 2007.

UNITED NATIONS. Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-international Armed Conflicts (Protocol II). Treaty Series, Geneva, v. 1125, p. 609-666, 1979.

UNITED NATIONS. Security Council. Report of the Secretary-General on the establishment of a Special Tribunal for Lebanon. New York: United Nations, U.N. Doc. S/2006/893, 2006.

UNITED NATIONS. The Geneva Conventions of 12 August 1949. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2012.

UNITED NATIONS. United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court: A/CONF.183/10. Final Act of the United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court. Rome: United Nations, 1998.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. In. BRANDÃO, Ana Paula.(coord.). **A União Européia e o terrorismo transnacional**. Coimbra: Almedina, p. 85-96, 2010.

VYVER, Johan D. van der. *Prosecuting terrorism in International Tribunals*. **Emory International Law Review**, Atlanta, v. 24, issue 2, p. 527-547, 2010.